



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

PARECER JURIDICO 07/2023

03 de Fevereiro de 2.023

PROCESSO: **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO Nº 01/2023**
PROPONENTE: **PODER LEGISLATIVO**
REQUERENTE PARECER: **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**

1- Relatório

Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 01/2023, proposição da lavra do soberano plenário, que dispõe sobre "alteração da Lei 1.152/2019 que dispõe sobre o Lotacionograma da Câmara Municipal de Querência", que visa as seguintes alterações:

Criação dos seguinte cargo em Comissão:

- a) Assessor em Arquitetura, Estudos e Projetos.

Alteração de vencimentos dos seguintes cargos:

- a) Diretor Administrativo;
- b) Diretor de Comunicação e Cerimonial.

Inclusão de funções no anexo II dos seguintes cargos:

- a) do cargo de assessor em arquitetura, estudos e projetos.

O Projeto foi recebido pela secretaria em 18/01/2023, sob o protocolo nº 14/2023. O projeto de lei veio acompanhado de justificativa que informa que a medida tem como finalidade fortalecer nossas buscas por emendas parlamentares, criando uma assessoria na área de arquitetura para o parlamento Municipal, haja vista que nossas demandas encaminhadas aos senhores deputados devem seguir acompanhadas de projetos minuciosos e detalhados para concessão das referidas emendas.

É o relatório do essencial. Passo à análise jurídica.

2.0 Análises Jurídicas

**RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
QUERÊNCIA MT**



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

Ab initio, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam no Processo Legislativo em epígrafe até a presente data, e tem como finalidade prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da aprovação dos mesmos.

Considerando a sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Querência, conforme dispõe as atribuições do procurador jurídico legislativo contido no anexo IV na Lei Municipal nº 965/2015.

São atribuições do Procurador Jurídico legislativo (...).
Analisar e emitir parecer das matérias em tramitação na
Câmara quando solicitado;

Impende salientar que, a emissão deste Parecer por esta Assessoria não substitui o parecer de mérito emitido pela Comissão especializada, composta pelos representantes do povo, que constitui manifestação legítima deste parlamento, que deverá analisar todas as nuances sociais e políticas da proposta ora analisada.

Antes de adentrarmos ao estudo da juridicidade do presente Projeto de Lei, analisaremos a técnica legislativa aplicada a ele.

Em observância ao artigo 59 da Constituição da República, a elaboração, alteração ou consolidação de leis no Brasil, deverá observar o regramento estabelecido na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Observa-se que o projeto está redigido em termos claros, e sintéticos, devidamente subscrito por seu autor, tudo na conformidade do disposto no Parágrafo único do artigo 152, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Querência - RICQ. A distribuição do texto esta dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, por esse motivo, a proposta não merece sofrer qualquer reparo para melhor adequá-lo à técnica legislativa.

Esgotado o estudo preliminar sobre a técnica legislativa, sem recomendações de oferecimento de emendas para corrigi-la, passaremos ao estudo da viabilidade jurídico-constitucional desta proposição.

Pois bem, pertinente ao projeto "sub examine" verifica-se que a presente propositura de lei de autoria do Poder Legislativo, visa criar cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e também alterar remuneração de alguns cargos em Comissão.

DA INICIATIVA - É de competência da Câmara Municipal a criação de cargos e função pública, conforme art. 55, X da L.O.M.

RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C -
QUERÊNCIA MT



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

Art. 55 - Cabe a Câmara, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 57, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

(...)

X- criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 81, XIII. (L.O.M)

e

Art. 14 - Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:
(L.O.M)

Neste ínterim é possível afirmar que, compete ao Poder Legislativo local a criação de cargos públicos inerentes a atividade da Câmara Municipal.

Não obstante o preenchimento de vagas para cargos públicos sejam mediante realização de Concurso Público, os respectivos cargos ora criados encontram-se dentro da exceção constitucionalmente prevista para cargos em Comissão de livre nomeação e exoneração.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, **ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;**

RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C -
QUERÊNCIA MT



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

Neste passo, o projeto ora analisado encontra guarida constitucional podendo dar continuidade em sua marcha processual para posterior apreciação do plenário.

No que tange a compatibilidade contábil, verifica-se que acompanha o presente projeto o demonstrativo financeiro com o percentual a ser gasto com despesas de pessoal alcançando o valor de 37,96% da folha de pagamento.

Relembrando que segundo o disposto nos arts. 19, III e art. 20 III, "a" da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar Federal 101/00 o mesmo não poderá exceder a 6% da Receita Corrente líquida.

DA FORMA DE PROCEDER: perlustrando os autos, dissecando o teor do Projeto, desde a sua ementa, o resultado autoriza concluir que a matéria versa sobre criação de cargos e funções no âmbito da Câmara Municipal.

Desta feita norteados pelo princípio da legalidade onde a administração só pode fazer o que a lei determina, podemos assegurar que o instrumento jurídico capaz de criar uma obrigação para a administração será com o advento de uma Lei.

O princípio da legalidade é uma das maiores garantias para os gestores perante o poder público. Representa que o poder público obedece integralmente a lei, pois o agente do órgão da administração pública deve sempre atuar de acordo com a lei. Portanto, os administradores públicos não podem conceder direitos aos cidadãos, determinar obrigações ou proibir os cidadãos apenas por meio de ações administrativas. Ainda sobre o princípio da legalidade para Hely Lopes Meirelles:

"Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza".

Neste passo, é possível afirmar que esta proposta atende os requisitos formais de constitucionalidade. Feitas estas considerações, s.m.j, a proposta legislativa encontra-se dentro das exigências formais de constitucionalidade.

DO PROCESSO LEGISLATIVO: Das Deliberações. Em cumprimento ao disposto no Regimento Interno desta Casa de Leis, após o cumprimento de Pauta por 05 dias consecutivos, a matéria deverá passar pela Análise da Comissão Competente para estudo e emissão do parecer daquela Comissão.



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

Instruído com parecer da Comissão o mesmo estará apto a ser incluído na Ordem do dia para Discussão e Votação.

A votação dar-se-á por meio simbólico, onde o Presidente, ao anunciar a votação, convidará os Vereadores que votam a favor da matéria a permanecerem como se encontram e proclamará o resultado manifesto dos votos.

No que tange ao Quorum para deliberação, a mesma deverá ser de Maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

3- Conclusão:

A guisa dessas considerações, essa Procuradoria Jurídica tendo como análise a constitucionalidade e técnica legislativa da proposta, **OPINA pela viabilidade** técnica e jurídica do Projeto de Lei.

Relembrando que não compete a esta Procuradoria manifestar acerca da "Conveniência e Razoabilidade" desta proposta, cabendo aos doutos edis sua apreciação no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação do mesmo, respeitando para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Este é o parecer s.m.j

Kelly Cristina Rosa Machado
Procuradora Legislativa – OAB/MT 13449
Matrícula 39